Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROC. 106 / 2006
CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 329 | DATA 01.03.06 | RUBRICA

**Projeto de Lei nº. 021 de 1º. de março de 2006.**

**Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia ___ de _____ de 2006, aprovou Projeto de Lei nº.____/2006, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.–** Ficam isentos do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano, todas as pessoas consideradas deficientes carentes.

Parágrafo Único – caberá ao Executivo Municipal, através de decreto, fixar as características e requisitos que classificam as pessoas como sendo deficientes carentes.

**Art.2º.-** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art.3º.-** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.4º.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º. de março de 2006.**

**BENEDITO JOSÉ DE SOUZA**
**Vereador**

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

ELIAS DE SISTO
VEREADOR

Ronaldo Corraini
Vereador

FRANCISCO ALAMINO FILHO
VEREADOR

Fls. n.º 03 4D
Proc. 106 / 2006



**PROCESSO Nº.** 106 **/2006.**

**PROJETO DE LEI Nº. 021/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

## DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 1º. de março de 2006.

Aloysio M.

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**
Presidente

Fls. n.º 04
Proc. 106 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa
## Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 106 /2006.**

**PROJETO DE LEI Nº. 021/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

### RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / março / 2006.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 06 / 03 / 2006.

_____
Presidente da Comissão

### NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Ítalo Marcelino Júnior

DATA DA NOMEAÇÃO: 03 / março 2006

_____
Presidente da Comissão

Fls. n.º 05
Proc. 106 / 2006

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO Nº. 106/2006.**

**PROJETO DE LEI Nº. 021/2006.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

### RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 07 / 03 / 2006.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 16 / 03 / 2006.

Relator

Fls. n.º 06
Proc. 106 / 2006

CJ nº 1609/05

IBAM
Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 3.314 | 29/11/05 | |

Exmº Sr.
Vereador Aloysio Taliberti Filho
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
**MOCOCA - SP**

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 857/2005 - CM, recebido em 27 de outubro, remetemos-lhe, anexo, o Parecer nº 1624/05.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica.

SMG\prl

Fls. n.º 07
Proc. 106 / 2006

# PARECER

N.º do Parecer: 1624/05
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

– Processo Legisltaivo. Projeto de Lei n. 099/05, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo urbano para deficientes físicos. Matéria inserida na competência concorrente dos Poderes. O ônus imposto à concessionária, que alterará o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser acompanhado de medidas implementadas pelo Administração local, a fim de recompô-lo. Inconstitucionalidade.

## CONSULTA:

A Câmara Municipal de Mococa – SP, submete ao IBAM, projeto de lei que "concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes".

A consulta não vem instruída com documentação.

## RESPOSTA:

Preliminarmente, há que ser ressaltada que face ao art. 24, XIV da CF/88, comete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrente em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Neste sentido, no que tange a dita competência legislativa, deverá a União editar normas gerais, conforme se infere da dicção do art. 24§ 1º da CR/88, devendo, neste sentido, os Estados estabelecerem as normas específicas, restando, *aos Municípios, portanto, a suplementação da legislação federal e/ou estadual no* que couber, conforme a exegese do art. 30,II da CR/88.

Portanto, há de se concluir, que à legislação municipal foi dado o papel de inovar e explicitar os comandos constantes das leis federais ou estaduais, complementando-as, adequando-as às necessidades e possibilidades locais.

No entanto, no caso em exame, a Edilidade ao legislar deixou de observar outros preceitos legais e constitucionais, os quais impedem a aprovação do projeto de lei em comento. Senão vejamos:

Ao Município, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, compete legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se dentre estes, explicitamente, o transporte coletivo urbano ( art. 30, inciso V da CF/88).

Fls. n.º 08 40
Proc. 106 / 2006

A competência para deflagrar o processo legislativo quanto aos serviços públicos municipais é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo por não constar no rol das matérias de competência privativa de nenhum dos dois poderes.

Ultrapassado o exame da constitucionalidade formal da proposição e já adentrando-se no exame da constitucionalidade material, cabe-nos salientar que a transferência, pela Administração, de serviço de transporte coletivo para outrem se dá, em regra, por concessão, onde a Administração Pública pode alterar, unilateralmente, o *status quo* do pactuado, nos limites das cláusulas regulamentares ou dos serviços, em decorrência do seu poder de *imperium*, visando atender o interesse público, que suplanta em muito o do concessionário, sujeito às imposições administrativas.

Na hipótese a Edilidade pretende que seja criada hipótese de concessão de isenção de tarifa aos usuários, especificamente aqueles definidos pelo Poder Executivo, como deficientes carentes.

Convém esclarecer que a expressão "isenção" é utilizada pelo Código Tributário Nacional, na hipótese em que a lei, de iniciativa do Poder Executivo, suspende a aplicação de norma que prevê a ocorrência do fato gerador tributável, ou seja, refere-se especificamente aos tributos ( art. 97, VI c/c 176 do CTN).

Na hipótese do preço da passagem do ônibus coletivo, esta advém do contrato de concessão de transporte municipal celebrado entre o Município e a empresa concessionária , inexistindo desse modo caráter tributário.

Nessa esteira, a modificação unilateral do contrato, pela Municipalidade, deverá ter mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro, importando em recomposição de cláusulas remuneratórias. Isto se explica porque doutrina e jurisprudência reconhecem o direito adquirido do concessionário à remuneração do serviço prestado, que, em caso de desestabilização da relação pactuada, não poderá sofrer com encargos ou obrigações que a gravem excessivamente.

Aduza-se que tal alteração deverá ser viabilizada através do exame orçamentário da questão, à luz do disposto no art. 14, inciso I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, logo, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, atender ao disposto na LDO e a uma das seguintes condições: (I) demonstração de que a diminuição da receita estava prevista no orçamento e não será capaz de afetar as metas de resultados discais previstas na LDO; ou, (II) estar acompanhado de medidas de compensação, por meio de aumento de receita de tributos ou contribuições.

Frise-se que estas ações administrativa, obviamente, deverão ser implementadas e concretizadas pela Administração Pública local, não sendo lícito ao Legislativo impor tais obrigações aos órgãos subordinados do chefe do Executivo, sob pena de mácula ao princípio da independência dos Poderes ( art. 2º da CF/88), com prejuízo de validade do dispositivo.

Fls. n.º 09 10
Proc 106 / 2006

Nesse sentido, por restar violado o princípio da separação de poderes (art.2º da CF), entendemos que o projeto de lei em comento não pode ser aprovado.

É o parecer, s.m.j.

Simone Maiato Gomes
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2005.

SMG\prl
H:\AREA\NOVO_CJ\2005\20051624.DOC

Fls. n.º 10
Proc. 106/2006

# Câmara Municipal de Mococa
## Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA** :- **PROJETO DE LEI Nº.021/2006.**

**INTERESSADO** :- **BENEDITO JOSÉ DE SOUZA**

**RELATOR** :- **ÍTALO MAZIERO JÚNIOR**

**ASSUNTO** : - Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a isenção do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano a todas pessoas consideradas deficientes carentes.

O IBAM foi consultado acerca do mesmo e exarou parecer desfavorável.

Quanto ao mérito da matéria, sou totalmente favorável, uma vez que o Projeto de Lei tem grande alcance social, contudo, fere o mesmo princípios constitucionais, posto que a matéria em tela é de competência privativa do Poder Executivo.

Cabe à Administração Municipal legislar e administrar as concessões públicas de serviços, mormente o de transporte coletivo (art.30, inciso V, da C.F.), portanto, o presente processo legislativo padece de inconstitucionalidade, pois afronta o art.2º. da Carta Magna.

Tal dispositivo Constitucional não permite que o Legislativo Municipal interfira na competência do Executivo e, considerando que a matéria tratada no Projeto de Lei em discussão é da competência do Executivo, conclui-se que o mesmo é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser REJEITADO.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2006.

**ÍTALO MAZIERO JÚNIOR- Relator**

**Data supra de acordo com o relatório.**

**JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO**
**Membro**

**LUIZ BRAZ MARIANO**
**Membro**

REJEITADO
Em 1ª. Discussão por 5 contrários e 4 favoráveis
Sala das Sessões: 05/06/2006

ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

Fls. n.º 11
Proc. 106 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa
## Estado de São Paulo

## EMENDA

**REFERÊNCIA** :- **PROJETO DE LEI Nº.021/2006.**

**INTERESSADO** :- Benedito José de Souza

**ASSUNTO** : - Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes.

**AUTOR DA EMENDA** : JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Acrescentar, em todo Projeto de Lei, após os termos "....deficientes carentes.", o seguinte: "..., inclusive os hemofílicos."

Câmara Municipal de Mococa, 19 de junho de 2006.

José Francisco Ribeiro
Vereador

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 19 de Junho de 2006
ALOYSIO TALIBERTI FILHO
PRESIDENTE

Fls. n.º 12
Proc 106 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 11424
Entrada em: 23/06/2006
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

Ofício nº.488/2006-CM.

Mococa, 20 de junho de 2006.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,**

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 19 de junho último, constando de:

1- Autógrafo nº.050/2006, referente ao Projeto de Lei nº.047/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº.051/2006, referente ao Projeto de Lei nº.008/2006. (de autoria do Vereador Ronaldo Corraini - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº.052/2006, referente ao Projeto de Lei nº.021/2006. (de autoria do Vereador Benedito José de Souza - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº.053/2006, referente ao Projeto de Lei nº.058/2006. (de autoria do Prefeito Municipal - aprovado com emenda em sessão extraordinária)

Respeitosamente,

**ALOYSIO TALIBERTI FILHO**
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor
**APARECIDO ESPANHA**
Prefeitura Municipal
Mococa

dc

Fls. nº 13 20
Proc 106 / 2006

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº. 52 DE 2006.

**Projeto de Lei nº.021/2006.**

**Concede isenção de tarifa de transporte coletivo urbano aos deficientes carentes, inclusive aos hemofílicos.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 19 de junho de 2006, aprovou Projeto de Lei nº.021/2006, de autoria do Vereador Benedito José de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º.–** Ficam isentos do pagamento de tarifa de transporte coletivo urbano, todas as pessoas consideradas deficientes carentes, inclusive as hemofílicas.

Parágrafo Único – caberá ao Executivo Municipal, através de decreto, fixar as características e requisitos que classificam as pessoas como sendo deficientes carentes, inclusive as hemofílicas.

**Art.2º.-** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

**Art.3º.-** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.4º.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

*Câmara Municipal de Mococa, 20 de junho de 2006.*

***ALOYSIO TALIBERTI FILHO***
***Presidente***

**ELIAS DE SISTO**
***1º. Secretário***

**CARLOS ROBERTO BASÁGLIA**
***2º. Secretário***